



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 16; e acrescentem-se §§ 1º a 6º ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....
III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a duzentos por cento do valor inicialmente pactuado; e
.....

§ 1º Contratos de obras e serviços de engenharia que estejam vigentes em regiões não afetadas pela calamidade pública poderão ser aditados para acréscimo de objeto e valor, com o objetivo de reconstruir e restaurar as áreas afetas, obedecidas as condições dos incisos do *caput* deste artigo e também:

I – comprovação da capacidade técnico-operacional de realização de obras e serviços de engenharia nas áreas atingidas pela calamidade pública;

II – preservação das mesmas condições de eficiência, economicidade e qualidade previstas no contrato original;

III – contratação de mão-de-obra oriunda das áreas impactadas pelo estado de calamidade pública, salvo comprovada indisponibilidade.

§ 2º O acréscimo de valor decorrente do acréscimo de objeto de que trata o § 1º corresponderá diretamente à proporção do objeto originalmente contratado, sendo vedado o requerimento de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em razão das condições adversas causadas pela calamidade pública.

§ 3º Para seleção das empresas a terem contrato aditado na forma do § 1º, será obedecida a seguinte ordem de priorização:



I – empresas que já tenham contratos em andamento nas áreas afetadas;

II – empresas com sede na região atingida pela calamidade;

III – empresas nacionais;

IV – Demais empresas.

§ 4º Os aditamentos firmados na forma do §1º observarão os limites estabelecidos no Art. 15.

§ 5º O acréscimo procedido na forma do § 1º não será estabelecido de forma unilateral.

§ 6º Na presença de indícios de fraude ou de atraso injustificado, as alterações contratuais de que trata este artigo poderão ser suspensos por tempo indeterminado, por meio de Decreto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que acompanhado de conjunto probatório da fraude ou atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a Medida Provisória 1.221, de 17 de maio de 2024, que trata da possibilidade de medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Esta emenda propõe ajustes para aumentar a eficiência e a adequação das medidas diante de cenários de crise, garantindo maior celeridade e efetividade na resposta do poder público.

Esta emenda se fundamenta no princípio de que as empresas que tenham contrato vigente com o poder público **já foram habilitadas em processo licitatório regular**, demonstrando sua capacidade técnica para a realização de tais obras e serviços.

O que muda, com a calamidade pública, é o **tamanho do problema** a ser solucionado por meio do contrato. Por exemplo, se antes de uma enchente era necessário restaurar dez quilômetros de estradas, após a enchente pode ser necessário restaurar trinta quilômetros. Se antes da enchente a restauração de



LexEdit
CD 24575 40422-00 042200*

uma fachada de um prédio público era necessária, talvez depois da enchente seja necessário restaurar o primeiro prédio e mais dois outros de tamanho semelhante.

Por essa razão, a intenção desta Emenda é evitar que obras e serviços de engenharia extremamente urgentes demorem a iniciar devido à necessidade de se cumprir todo o rito licitatório convencional. Havendo empresas habilitadas a realizar obras semelhantes, elas deverão ser **imediatamente** colocadas em ação.

É preciso, contudo, haver “travas” na redação dessa proposição para se evitar que ela seja usada como subterfúgio para o direcionamento (seleção privilegiada de determinadas empresas) ou outros tipos de fraude. Explica-se, a seguir a proposta de ampliação do escopo de contratos vigentes e também as condições limitantes, para evitar mau uso do recurso público.

Primeiramente, ao alterar o inciso III do caput do Art. 16, propõe-se **elevar o limite de acréscimo para duzentos por cento** do valor inicialmente pactuado. Esta medida se faz necessária pois a empresa contratada, além de lidar com a reconstrução de uma obra em andamento que ficou prejudicada pela calamidade, poderá atuar imediatamente situações que demandam obra ou serviço semelhante. Em um dos exemplos apresentados acima, a reconstrução de trinta quilômetros de estradas corresponde exatamente a um acréscimo de duzentos por cento sobre os dez quilômetros originalmente contratados.

Certamente, esse limite estabelecido é um “teto”, não uma meta a ser perseguida pelo gestor público. Ao gestor caberá avaliar a real necessidade de acréscimo do objeto do contrato e a real capacidade da empresa técnica da contratada em realizar a obra. **O acréscimo deverá ser estabelecido sob o imperativo da necessidade da reconstrução**, donde se pode concluir que corresponderá a talvez trinta, setenta, cento e vinte ou cento e oitenta por cento do objeto original, por exemplo.

Os §§ 1º ao 6º, introduzidos na redação do artigo 16, visam permitir que empresas que tenham contratos com objeto pertinente à reconstrução das áreas atingidas pela calamidade, mesmo que esses contratos se refiram a áreas não atingidas, possam ser aditados **com o objetivo ir ao socorro das áreas afetadas**.



Para evitar fraudes, a empresa contratada deve comprovar sua **capacidade técnico-operacional** para atuar nas áreas atingidas pela calamidade pública, mesmo que seja oriunda de outra região. Deverá, também, **preservar as condições do contrato original**, sem alterar a qualidade da entrega, a eficiência e a economicidade.

A **mão-de-obra contratada** deverá ser, prioritariamente, **oriunda das áreas afetadas**. Com isso, a empresa cria um efeito duplamente positivo para a reconstrução das áreas impactadas pela calamidade: primeiro, por realizar obra ou serviço para recuperar a normalidade das atividades na área afetada; segundo, por **criar empregos diretos** em uma região onde outras empresas tenham tido seus ativos completamente destruídos durante a calamidade. Obviamente, não havendo mão-de-obra disponível nas áreas atingidas, a empresa poderá contratar pessoas de outras regiões.

Diante da ampliação do objeto do contrato, faz-se necessário ampliar o valor do contrato **na mesma proporção**. Com o objetivo de impedir fraudes, esta emenda veda, em absoluto, que a empresa requeira o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esta vedação é justificável, pois **esse trecho da emenda se refere especificamente a empresas com contratos vigentes fora das áreas atingidas pela calamidade**. Essas empresas não serão obrigadas a atuarem nas áreas atingidas pela calamidade; poderão avaliar previamente e decidir se aceitam ou não o acréscimo do objeto. Esta é a razão do § 5º da emenda: **a empresa poderá recusar o acréscimo contratual**, caso considere que as condições de execução da obra lhes sejam desfavoráveis.

Para evitar o direcionamento (fraude que tem o objetivo de favorecer, ilicitamente, alguns empresários em detrimento de outros), o § 3º estabelece uma **ordem para seleção das empresas** que terão seu contrato aditivado.

Primeiro, as empresas que, mesmo atuando fora das regiões afetadas pela calamidade, tenham pelo menos um contrato vigente nas áreas atingidas. Isso tem o objetivo de priorizar as empresas que já tenham equipes e estrutura montada nas áreas afetadas.



Segundo, as empresas que têm sede na área atingida pela calamidade. Pressupõe-se que, se a empresa tem sede nessa área, ela também pode direcionar sua capacidade operacional para atuar com o poder público local.

Terceiro, as empresas nacionais, mesmo que não tenham sede nem contratos ativos nas áreas afetadas.

Quarto, as demais empresas – empresas estrangeiras que atendam às demais condições de qualificação previstas na lei.

Os aditamentos firmados ficam limitados aos prazos previstos no art. 15 da medida provisória 1.221/2024. Essa limitação é necessária para evitar que os aditamentos se convertam em “contratos extraoficiais”, beneficiando ilicitamente determinadas empresas.

Por fim, se forem identificados indícios de fraude ou atraso injustificado, as alterações contratuais de que trata esta emenda poderão ser **suspensos** por tempo indeterminado, por meio de **decreto legislativo ou de decreto do poder executivo**. É necessário haver um conjunto probatório da fraude ou atraso, o que pode ser obtido por **ação fiscalizatória** tanto do poder legislativo quanto do poder executivo.

A aprovação desta emenda contribuirá, portanto, para ampliar a capacidade de resposta do poder público às situações de emergência, preservando critérios de licitações já ocorridas. A emenda contém “travas” para impedir malversação dos recursos públicos, ao passo em que reconhece o contexto de excepcionalidade da aplicação das regras flexibilizadas.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245754042200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



LexEdit

* C D 2 4 5 7 5 4 0 4 2 2 0 0 *